PROJETO DE Nº 046/2021

ACRESCENTA SERVIÇOS E ATIVIDADES ESSENCIAIS AOS JÁ PREVISTOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE -MG, EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete, decreta:

Art. 1º - º Ficam acrescidos serviços e atividades essenciais aos já previstos no Município de Conselheiro Lafaiete – MG, em decorrência da pandemia da Covid-19.

Parágrafo único. As medidas previstas nesta lei deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o art. 2º desta lei, bem como os decretos municipais em vigor.

Art.2º - São serviços públicos e atividades essenciais indispensáveis ao atendimento as necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - produção, transporte e distribuição de gás natural, e toda cadeia relacionada a esta

atividade;

II - indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas, e toda cadeia relacionada a estas atividades;

III - atividades de construção civil, e toda cadeia relacionada a esta atividade;

IV - atividades industriais, e toda cadeia relacionada a esta atividade;

V – atividades comerciais, e toda cadeia relacionada a esta atividade;

VI – atividades alimentícias, e toda cadeia relacionada a esta atividade.

Parágrafo único. Os serviços e atividades relacionados neste artigo deverão seguir as recomendações de biossegurança expedidas pela Organização Mundial da Saúde – OMS.

Art. 3º - Os estabelecimentos de comércio e serviços essenciais autorizados a funcionar durante a quarentena em razão do Coronavírus (Covid-19) deverão adotar as seguintes medidas preventivas e restritivas para a continuidade de suas atividades:

I - fornecer aos funcionários de atendimento máscaras de proteção ou cobertura sobre o nariz e a boca;

II - promover a demarcação no solo, nos espaços destinados às filas de clientes em atendimento, para que permaneçam em espera a uma distância mínima de dois metros, uns dos outros;

III - limitar o número de clientes em atendimento, evitando a aglomeração de pessoas, fixando a permanência de no máximo uma pessoa adulta por grupo familiar, permitindo apenas o acompanhamento de menores quando estritamente necessário;

IV - limitar o uso do espaço dos estabelecimentos destinado ao atendimento de clientes a no máximo uma pessoa para cada quatro metros quadrados;

V - impedir o atendimento de clientes que não estejam usando máscaras de proteção ou cobertura sobre o nariz e a boca.

§ 1º - A fiscalização e o cumprimento do disposto nos incisos deste artigo, sem prejuízo da fiscalização pela Administração Pública, também dar-se-á pelo responsável pelo estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos deverão afixar cartazes informativos contendo as disposições desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar qualquer Decreto Municipal que trate sobre a pandemia do Covid-19.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE JUNHO DE 2021.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR ANDRÉ LUIS DE MENEZES

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

VEREADOR ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA

JUSTIFICATIVA

A princípio temos que nosso ordenamento jurídico possui poucas disposições anteriores ao advento da covid-19 tratando das atividades essenciais. A Constituição Federal ao abordar sobre o direito de greve em seu art. 9, parágrafos primeiro e segundo, afirma que "lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (...) e os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei".

Ao editar o decreto n. 10.282, de 20 de março de 2020, a União não afastou a competência ou a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas competências e de seus respectivos territórios, vejamos:

> *§ 9º O disposto neste artigo não afasta a competência ou a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas competências e de seus respectivos territórios(...)*

São considerados serviços essenciais a produção, transporte e distribuição de gás natural, indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas, atividades de construção civil e industriais entendimento, adotado com base no Decreto Federal n. 10.342, de 07 de maio de 2020.

Alguns ramos do comércio não foram contemplados no referido Decreto. Contudo são tão essenciais quanto aqueles já mencionados.

Pelos motivos aqui expostos, contamos com a aquiescência dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

SALA DAS SESSÕES, 01 DE JUNHO DE 2021.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR ANDRÉ LUÍS DE MENEZES

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

VEREADOR ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 46/2021

ACRESCENTA SERVIÇOS E ATIVIDADES ESSENCIAIS AOS JÁ PREVISTOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG, EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete, decreta:

Art. 1° - ° Ficam acrescidos serviços e atividades essenciais aos já previstos no Município de Conselheiro Lafaiete -- MG, em decorrência da pandemia da Covid-19.

Parágrafo único. As medidas previstas nesta lei deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o art. 2° desta lei, bem como os decretos municipais em vigor.

Art.2° - São serviços públicos e atividades essenciais indispensáveis ao atendimento as necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - produção, transporte e distribuição de gás natural, e toda cadeia relacionada a esta atividade;

II - indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas, e toda cadeia relacionada a estas atividades;

III - atividades de construção civil, e toda cadeia relacionada a esta atividade;

IV - atividades industriais, e toda cadeia relacionada a esta atividade;

V – atividades comerciais, e toda cadeia relacionada a esta atividade;

VI – atividades alimentícias, e toda cadeia relacionada a esta atividade.

Parágrafo único. Os serviços e atividades relacionados neste artigo deverão seguir as recomendações de biossegurança expedidas pela Organização Mundial da Saúde – OMS.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-17-Jun-2021-17:03-035157-1/2

Art. 3° - Os estabelecimentos de comércio e serviços essenciais autorizados a funcionar durante a quarentena em razão do Coronavírus (Covid-19) deverão adotar as seguintes medidas preventivas e restritivas para a continuidade de suas atividades:

I - fornecer aos funcionários de atendimento máscaras de proteção ou cobertura sobre o nariz e a boca;

II - promover a demarcação no solo, nos espaços destinados às filas de clientes em atendimento, para que permaneçam em espera a uma distância mínima de dois metros, uns dos outros;

III - limitar o número de clientes em atendimento, evitando a aglomeração de pessoas, fixando a permanência de no máximo uma pessoa adulta por grupo familiar, permitindo apenas o acompanhamento de menores quando estritamente necessário;

IV - limitar o uso do espaço dos estabelecimentos destinado ao atendimento de clientes a no máximo uma pessoa para cada quatro metros quadrados;

V - impedir o atendimento de clientes que não estejam usando máscaras de proteção ou cobertura sobre o nariz e a boca.

§ 1° - A fiscalização e o cumprimento do disposto nos incisos deste artigo, sem prejuízo da fiscalização pela Administração Pública, também dar-se-á pelo responsável pelo estabelecimento.

§ 2° - Os estabelecimentos deverão afixar cartazes informativos contendo as disposições desta Lei.

Art. 4° O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar qualquer Decreto Municipal que trate sobre a pandemia do Covid-19.

SALA DAS SESSÕES, 01 DE JUNHO DE 2021.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR ANDRÉ LUIS DE MENEZES

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

VEREADOR ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA

JUSTIFICATIVA

A princípio temos que nosso ordenamento jurídico possui poucas disposições anteriores ao advento da covid-19 tratando das atividades essenciais. A Constituição Federal ao abordar sobre o direito de greve em seu art. 9, parágrafos primeiro e segundo, afirma que "lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (...) e os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei".

Ao editar o decreto n. 10.282, de 20 de março de 2020, a União não afastou a competência ou a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas competências e de seus respectivos territórios, vejamos:

> *§ 9º O disposto neste artigo não afasta a competência ou a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas competências e de seus respectivos territórios(...)*

São considerados serviços essenciais a produção, transporte e distribuição de gás natural, indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas, atividades de construção civil e industriais entendimento, adotado com base no Decreto Federal n. 10.342, de 07 de maio de 2020.

Alguns ramos do comércio não foram contemplados no referido Decreto. Contudo são tão essenciais quanto aqueles já mencionados.

Pelos motivos aqui expostos, contamos com a aquiescência dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

SALA DAS SESSÕES, 01 DE JUNHO DE 2021.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR ANDRÉ LUÍS DE MENEZES

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

VEREADOR ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA